

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278512 - SP
(2018/0086263-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168
TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) -
SP293476
JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em erro médico.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.512 - SP (2018/0086263-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168
TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - SP293476
JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ULISSES SABINO DOS SANTOS, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo agravante, em face de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, fundada em erro médico.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Alegado erro médico. Suposta falha de diagnóstico em atendimento prestado por médico credenciado pela ré e realizado em suas dependências. Responsabilidade, em tese, pela atuação do médico pertencente ao corpo clínico do hospital. Ausência, porém, de qualquer indicativo probatório de que o problema ou sequelas apresentadas pelo autor se relacionassem a defeituoso atendimento que lhe foi dispensado ou, em particular, a falha de diagnóstico. Prova, somente, do retardo que houve para identificação e operação corretiva. Danos que apenas se podem a tanto reconduzir. Dano material afastado e dano moral reduzido. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de demonstração consistente da inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ (quanto ao ato ilícito, obrigação de indenizar, dano material e lucros cessantes e quanto ao art. 131 do CPC/73).

Razões do agravo: nas razões do presente recurso, a agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que “impugnou exaustivamente e, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida indicando os dispositivos legais afrontados naquela peça processual, tanto em relação ao ato ilícito, quanto em relação à obrigação de indenizar pelo dano material e lucros cessantes” (e-STJ, fl. 591);

b) que a incidência da Súmula 7/STJ não poderia obstar a apreciação referente à valoração da prova; e

c) que houve violação dos arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951, do CC/02 e art. 131 do CPC/73 (atual art. 371 do CPC/15) e arts. 11, 489, II, e 1.022 do CPC/15.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.512 - SP (2018/0086263-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168
TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - SP293476
JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em erro médico.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.512 - SP (2018/0086263-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168
TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - SP293476
JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de demonstração consistente da inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ (quanto ao ato ilícito, obrigação de indenizar, dano material e lucros cessantes e quanto ao art. 131 do CPC/73).

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 582/583):

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) ausência de violação do art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC/15);

ii) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados e incidência da Súmula 7/STJ (quanto ao ato ilícito, obrigação de indenizar, dano material e lucros cessantes); e

iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/15).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a sustentar a que houve a má valoração das provas, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbice(s): Súmula 7/STJ (quanto ao ato ilícito, obrigação de indenizar, dano material e lucros cessantes) e Súmula 7/STJ (quanto ao art. 131 do CPC/73) .

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que, de fato, a agravante não sustentou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ (quanto ao ato ilícito, obrigação de indenizar, dano material e lucros cessantes e quanto ao art. 131 do CPC/73).

Aduziu violação dos arts. 186, 187, 927, 949, 950 e 951, do CC/02, art. 131 do CPC/73 (atual art. 371 do CPC/15) e art. 1.022 do CPC/15. Já quanto à incidência da Súmula 7/STJ, limitou-se a argumentar que *“com o presente Recurso Especial não pretende o Recorrente que se proceda um reexame da prova produzidas nos autos”*, que *“o que ocorreu, (...), foi uma má valoração das provas produzidas”* e que *“ainda que se estivesse frente a um pedido de reexame, no presente caso, ainda assim seria possível a admissão do recurso, pois a matéria aqui discutida versa sobre matéria de Ordem Pública, qual seja, o descumprimento do comando normativo contido nos artigos nos artigos 371e 1.022 do Novo Código de Processo Civil”* (e-STJ, fl. 567).

Assim sendo, a ausência de impugnação específica e consistente dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial importa no não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182/STJ, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.278.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0086263-6

Número de Origem:

01113507820098260001 1113507820098260001 20160000145606 20160000294312

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165**

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

**ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168
TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - SP293476
JULIANA ELISA ROSSI - SP283200**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULISSES SABINO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165**

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

**ADVOGADOS : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
ROBERTA BIANCO - SP235168**

TATIANA DA SILVA PEDROSA E OUTRO(S) - SP293476

JULIANA ELISA ROSSI - SP283200

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019